

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA/ SC.

Processo Licitatório nº 91/2021

Concorrência 04/2021

**Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTURA WDD LTDA.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM ÁREA TOTAL DE 1.336,76M<sup>2</sup> ATRAVES DE SISTEMA MODULAR.

**SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.521.113/001-32, estabelecida à Rua Leonel Thiesen nº 2.030, bairro Vila Nova, na cidade de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, por sua procuradora signatária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTURA WDD LTDA fazendo-o na forma das razões de fato e de direito a seguir declinadas.

Assim, requer-se a Vossa Senhoria se digne de receber as contrarrazões e manter o duto posicionamento em relação a habilitação da empresa Salver Construtora e Incorporadora Ltda , encaminhando parecer ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Agrolândia pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Ituporanga p/ Agrolândia, 17 de janeiro de 2.022.

SALVIO PEDRO  
MACHADO:53892291934

Assinado de forma digital por SALVIO  
PEDRO MACHADO:53892291934  
Dados: 2022.01.17 11:38:00 -03'00'

**SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

SALVIO PEDRO MACHADO – CPF: 538.922.919-34

## CONTRARRAZÕES DE RECURSO

### DOS FATOS

Inconformada com o resultado da Análise e Julgamento de habilitação apresentada na **concorrência** Nº 04/2021, que tem por escopo a contratação de empresa **ESPECIALIZADA DO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, PARA A EXECUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM ÁREA TOTAL DE 1.336,76M<sup>2</sup> ATRAVES DE SISTEMA MODULAR, a empresa WDD, apresentou Recurso Administrativo, alegando em apertada síntese que a empresa Salver, não comprovou sua capacidade técnica:

*“Contudo, a empresa Salver Construtora e Incorporadora LTDA, deixou de apresentar o referido Atestado de Capacidade Técnica relativo ao serviço de instalação de painéis autoportantes, o que conduz a sua falta de aptidão técnica, em razão da expressa previsão editalícia de condição de habilitação técnica.”*

Com o devido respeito, o recurso apresentado da empresa WDD não merece acolhimento, pois a empresa Salver cumpriu todas as exigências dos editais, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de obras e engenharia.

Alega a empresa WDD que não comprovou a instalação de painéis autoportantes, e não comprovou qualificação técnica profissional também relativo ao item de painéis autoportante.

Para comprovar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica, a Recorrente apresentou os atestados técnicos e certidões a seguir demonstrados:

A Recorrente apresentou a certidão n. 252021130926 vinculada ao atestado técnico fornecido pela Secretaria de Estado Turismo, Cultura e esporte atestado a execução de construção do Centro de Eventos de Balneário Camboriú, onde destaca-se a execução de **2.200.445kg** de estrutura metálica; **124.665,88 KG DE ARMAÇÃO DE AÇO PARA CONCRETO; 675.752,00 KG DE ARMADURA DE AÇO CA 50 e**

60; 25.163,00 KL DE TELA PARA PRETENSÃO; 33.531,37M<sup>2</sup> DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRAULICA; 2.590,15M<sup>2</sup> DE ESQUADRIAS GLAZING, COM BRISE EM SISTEMA LINEAR DE CORRER; 1.756,13M<sup>2</sup> DE FACHADA VENTILADA E 4.132,00M<sup>2</sup> TELHA EM PAINEL ACÚSTICO PUR/PIR:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDIDADE
1	Estrutura Metálica	2.200.445,00kg
2	Estrutura Metálica - Alumínio	139.920,00kg
3	Cobertura Metálica	37.751,96m <sup>3</sup>
	• Cobertura Principal e Cobertura dos Sheds com telhas Zipadas Perfil Zip63 em chapa de aço pré-pintada Esp.0,65// Larg.477 , telhas Perfil LR40 em chapa de aço pré-pintada Esp.0,65 Larg.980, Mania Isolante Face Felt FFB 1.4 63,5mm (vidro) rolo 30m <sup>2</sup> com acessórios de fixação e instalação	22.519,00m <sup>2</sup>
	• Telha termo acústica painel PUR/PIR aço 0,50mm 2F 200x1120mm	4.132,00m <sup>2</sup>
	• Telha Termilor TP-50 com filme na Face A em chapa de aço pré-pintada Esp.0,50/0,50 Larg.1030	680,96m <sup>2</sup>
	• Telhas Perfil LR40 em chapa de aço pré-pintada Esp.0,50// Larg.980	4.570,00m <sup>2</sup>
	• Face A Cinza Ral 7035 // Face B Cinza Ral 7035e // Color 25/Ecogris	
	• Telhas Perfil LR17 Perfurada com filme na Face A em chapa de aço pré-pintada Esp. 0,65 Larg.992 // Face A Cinza Ral 7024 // Face B Cinza Ral 7035e // Color 25/Ecogris 15	4.350,00m <sup>2</sup>
	• Termilor TD-40 com filme na Face A em chapa de aço pré-pintada Esp.0,50/0,50 com acessórios de fixação e instalação	
4	Tapume	

Assim como também apresentou do seu profissional técnico o atestado e acervo da mesma obra.

Apresentou ainda a certidão 252020116556 fornecido pela Secretaria de Estado da Educação onde atesta a execução de uma reforma escolar com 1.760,26m<sup>2</sup> de estrutura de metal, assim como diversos outros atestados demonstrando amplamente sua capacidade técnica.

#### DO DIREITO

Em que pese a ampla comprovação de capacidade técnica, conforme os atestados técnicos fornecidos, a empresa WDD tenta em apertada síntese alterar o julgamento da nobre comissão para se ver vencedora do certame.

A Recorrente apresentou ao tempo e modo comprovação mais que suficiente para demonstrar a capacidade técnica para execução do objeto licitatório.

A Recorrente apresentou comprovação de capacidade técnica através das certidões e atestados técnicos devidamente vinculados assim como também do seu profissional.

Os atestados técnicos demonstram a capacidade técnica da Recorrente para execução de serviços semelhantes ao objeto licitatório.

TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS.

É importante esclarecer que instalação de painéis autoportantes, possui igualmente as mesmas propriedades das telhas termo acústica EM PAINEL apresentadas no atestado técnico da Recorrente:

**Painéis autoportantes com EPS – melhor solução para sua construção**

Esses painéis são pré-fabricados e leves, formados por uma alma de EPS entre duas malhas eletrossoldadas de aço. Em geral, as placas de EPS têm 55 mm de espessura e o conjunto, depois de revestido, tem 100 mm de espessura. No entanto, podem ser produzidos painéis com espessuras de até 110 mm, dependendo da necessidade do projeto. Caso a obra tenha dois ou mais andares, usam-se painéis duplos para sustentação.

E lei proíbe a exigência de serviços idênticos, mas sim que devam ser semelhantes, por semelhantes entendemos o material, o procedimento, a qualidade, a natureza de outra coisa, e não idêntica.

Tanto o painel, quanto a cobertura possuem a mesma natureza, são revestimento e estrutura de uma obra realizados com o mesmo material, se duvidas houver **deve proceder a Administração a diligência para averiguações.**

Pois apresentou todos os itens em quantidades superiores à necessária para execução do objeto.

Em face desse contexto, o recurso da WDD não merece prosperar.

Como visto, ficou demonstrada a qualificação técnica da Recorrente não podendo ser inabilitada do certame, uma vez que cumpriu os requisitos do edital, como muito bem acertado o posicionamento da ilustre comissão.

É importante destacar que a qualificação técnica da empresa para a execução de obra **compatível** com o objeto do edital ficou comprovada, atendendo as exigências do edital. Com a devida vênia, a exigência a qualificação técnica foi cumprida integralmente, nos limites da exigência da LEI e do EDITAL, pelo que deve ser mantida a decisão da ilustre comissão.

Ainda esclarecesse que o edital permite a subcontratação:

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA SUBCONTRATAÇÃO**

23.1. É vedado a CONTRATADA subcontratar o total dos serviços contratados, entretanto é permitido fazê-la parcialmente e no caso de prévia e comprovada necessidade, mediante autorização do órgão responsável do CONTRATANTE.

23.1.1. Em caso de subcontratação, a CONTRATADA permanecerá solidariamente responsável, tanto em relação ao CONTRATANTE, como perante terceiros, pelo perfeito cumprimento de todas as cláusulas e condições deste contrato.

Diante dos fatos, e considerando o princípio norteador inscrito no art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A Salver Construtora demonstrou a capacidade técnica operacional e profissional compatível do objeto e de acordo com as exigências do edital, restando demonstrada a comprovação da qualificação técnica:

**STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Classe:** MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7814

**Processo:** 200100962456 **UF:** DF

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA SEÇÃO **Data da decisão:** 28/08/2002

**Documento:** STJ000455977

**Data de Publicação:** 21/10/2002

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, **ou foram supridos por outros com mesma**

**finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.**

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(Resp 5.601/DF, Rel.)

Nesse sentido, a jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA pacificou o entendimento de que exigências de qualificação técnica que não fazem referência expressa a um documento específico de capacidade técnico-operacional, devem ser interpretadas em favor do licitante:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA APENAS DE DIFERENÇAS NA NOMENCLATURA UTILIZADA NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA.**

**"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo' (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado)." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014) (Agravo Regimental n. 0302757-83.2017.8.24.0023, da**

Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2017).<sup>1</sup>

Em vista desse cenário, nunca é demais lembrar que a licitação pública tem por finalidades precípuas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantia do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes em prol da seleção da proposta **mais vantajosa para a Administração**, sendo vedado aos agentes públicos, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, nos termos do inciso I desse dispositivo. É para atender a essa dupla finalidade que se exige o cumprimento de um conjunto de regras e etapas formais que não um fim em si mesmo, mas um *meio* para a obtenção da proposta mais vantajosa. É também por isso que esse procedimento não se compatibiliza com o formalismo excessivo, com critérios que restrinjam demasiadamente seu caráter competitivo a partir de vícios de forma, como é o caso do prazo de uma certidão.

A propósito, a doutrina especializada é praticamente unânime ao rechaçar veementemente a inabilitação de licitantes exclusivamente com base em vícios formais plenamente sanáveis. De acordo MARÇAL JUSTEN FILHO, “*Um defeito grave deve ser relevado quando não acarretar efeito nocivo à competitividade. Se o conteúdo do ato for identificável e se for apto a atingir o resultado pretendido, deve ser admitida a validade da proposta*”.<sup>2</sup> Não por outro motivo, “*O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento*”.<sup>34</sup>

---

<sup>1</sup> TJSC, RN n. 0311639-68.2016.8.24.0023, Relator: Desembargador Cid Goulart, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, Julgado em 20/08/2019.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 859.

<sup>3</sup> STJ, REsp nº 997.259/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgado em 17/08/2010.

<sup>4</sup> TCU, Acórdão nº 3040/2008, Relator: Ministro Augusto Nardes, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em 10/12/2008.

Por todo o exposto, entende respeitosamente a Recorrente que sua habilitação esta corretíssima, mediante ao cumprimento legal das determinações do edital.

Tendo a Salver demonstrado ao tempo e modo, sua justa e perfeita aptidão para o desempenho das atividades licitadas, não merecendo acolhimento o recurso interposto, especialmente porque, cuidando-se de empresa de engenharia e construção civil, com larga experiência no ramo, comprovada por desempenho de inúmeras obras civis de muito maior complexidade e tamanho do que a licitada, não é justificável e muito menos razoável inculcar inabilitação da empresa.

Diante de todo o exposto, demonstrando que a Salver apresentou e comprovou adequadamente a qualificação técnica necessária, com acervo técnico consentâneo a complexidade dos serviços licitados, notadamente as CAT's apresentadas, pelo que espera e requer o integral desprovemento do recurso.

Restando claro e evidente a correta decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação que acertadamente procedeu à habilitação da empresa Salver, data vênua, espera, confia que se mantenha a acertada decisão.

Atente-se que a jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA admite que o atendimento aos requisitos de qualificação técnica seja comprovado mediante documentos equivalentes, sobretudo quando a forma de comprovação não se encontra especificada no Edital. Eis a ementa do pertinente julgado:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a**



**finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.** 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016).<sup>5</sup>

Nesse sentido, concluiu o Acórdão n. 1899/2008, do TCU, Plenário:

***“Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.”***

Em relação a alegação de descumprimento do item 10.3:

10.3. Apresentar declaração do fabricante do produto emitida por engenheiro mecânico devidamente habilitado junto ao CREA/CAU, que os painéis utilizados são estruturados e que atendem os padrões mínimos de segurança conforme estabelecido no termo de referencia.

**Essa cláusula assim como a 10.4, posterior as exigências de qualificação técnica, referem-se a apresentação de documentação após formalizada a contratação, pois trata-se de garantia do produto que será instalado, que só poderá ser fornecida pela fabricante após realizada a compra e consequente instalação do produto no objeto licitatório.**

#### **REQUERIMENTOS FINAIS**

Por todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria se digne de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a habilitação da empresa Salver Construtora e Incorporadora Ltda.

---

<sup>5</sup> TJSC, RN. 0313065-18.2016.8.24.0023, Relator: Desembargador Cid Goulart, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, Julgado em 06/08/2019.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ituporanga p/ Agrolândia 17 e janeiro de 2022

SALVIO PEDRO  
MACHADO:53892291934

Assinado de forma digital por SALVIO  
PEDRO MACHADO:53892291934  
Dados: 2022.01.17 11:38:53 -03'00'

---

**SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

SALVIO PEDRO MACHADO – CPF: 538.922.919-34